



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.025 - PE (2016/0189390-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : HAMILTON JEFFERSON CORREIA DE ALENCAR BARROS
ADVOGADOS : LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE005807
CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA E OUTRO(S) -
PE025183
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 458, I E II, 459 E 515, *CAPUT*, § 1º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE, NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ.

1. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução a este Superior Tribunal de questões federais não debatidas no Tribunal de origem, a teor das Súmulas 282/STF e 211/STJ. Hipótese em que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 458, I e II, 459 e 515, *caput*, § 1º, do CPC/1973.

2. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. É inviável o conhecimento do recurso especial que apresenta suposta violação ao art. 18 da Lei 9.784/1999, pois o dispositivo indicado como malferido não contém comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida. Caso concreto em que, nos autos da ação civil pública por prática de improbidade administrativa, o réu, ora agravante, ex-servidor público estadual, suscita tese de nulidade do processo administrativo disciplinar que resultou em sua demissão do serviço público.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a atuação do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do art. 10. Precedente: **EREsp 479.812/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 27/09/2010.

5. Caso concreto em que o Tribunal de origem firmou a compreensão no sentido de que as provas colacionadas autos demonstram que o réu, ora agravante, de forma livre e consciente – agindo, portanto, com dolo –, quando ocupante do cargo de fiscal estadual, "realizou alterações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevidas em dados dos contribuintes, em notas fiscais, como também liberou mercadorias sem o cumprimento das normas de regência, trazendo prejuízos ao erário público, pelo não recolhimento do imposto devido".

6. Rever o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo*, no sentido de concluir pela inexistência de dolo na conduta imputada ao ora agravante ou, ao menos, que os elementos existentes nos autos ensejariam a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, demandaria o reexame do conjunto probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.025 - PE (2016/0189390-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **HAMILTON JEFFERSON CORREIA DE ALENCAR BARROS**
ADVOGADOS : **LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE005807**
CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA E OUTRO(S) -
PE025183
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno, interposto por Hamilton Jefferson Correia de Alencar Barros, de decisão que negou provimento ao seu recurso especial, assim fundamentada (fls. 1.875/1.881):

[...]

É o relatório. Passo a decidir.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

Feita essa observação, anoto que não ocorreu ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do voto condutor do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 992):

[...]

Os argumentos trazidos à baila novamente pelo embargante não são capazes de convencer sobre o postulado desacerto da decisão recorrida, ao ponto em que lhe seja conferido efeitos modificativos, razão pela qual entendo que a mesma deve ser mantida em todos os seus termos.

Não há na legislação vigente qualquer dispositivo a impedir que os membros da comissão sindicante sejam também nomeados para comporem a comissão do processo administrativo disciplinar, bem como que não havendo juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prévio quanto à punição a ser aplicada, não o que falar em imparcialidade da comissão responsável pelo PAD, especialmente quando a pena de demissão não foi aplicada por nenhum dos membros que propuseram o referido PAD, logo, totalmente legal o ato demissionário e o processo administrativo disciplinar.

No PAD foram criteriosamente analisadas várias provas contundentes que atestam a conduta ilícita do embargante, demonstrando que o mesmo realizou alterações indevidas em dados dos contribuintes, em notas fiscais, como também liberou mercadorias sem o cumprimento das normas de regência, trazendo prejuízos ao erário público, pelo não recolhimento do imposto devido, conforme se verifica do Relatório Final da Comissão (fls. 759/776) e, em todas as suas fases foi pautado na estrita legalidade, obedecendo a todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria.

Desta forma, encontram-se comprovados nos autos os fatos alegados pelo embargado, onde a atuação ilícita e improba do recorrente, liberando indevidamente mercadorias pertencentes a contribuintes que estavam com a sua inscrição cadastral no CACEPE canceladas por declarações falsas prestadas ao fisco, sem o recolhimento do 1CMS devido, causando prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), e ainda efetuando alterações de dados de contribuintes em notas fiscais sem que estas modificações fossem necessárias, utilizando a sua identificação e senha de usuário do SIAT.

[...]

No que diz respeito à alegada nulidade do processo administrativo disciplinar, assinalo que é firme o entendimento no âmbito deste Superior Tribunal no sentido de que o reconhecimento da quebra do princípio da imparcialidade, com o consequente impedimento ou suspeição de servidor para atuar no bojo do processo administrativo disciplinar, em razão de ter integrado comissão disciplinar de outro procedimento administrativo, pressupõe a comprovação da emissão de juízo prévio de valor acerca das irregularidades atribuídas à parte acusada (MS 15.828/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/03/2016, DJe 12/04/2016).

Ora, o acórdão recorrido está em sintonia com esse entendimento, pois assentou que "a pena de demissão não foi aplicada por nenhum dos membros que propuseram o referido PAD, logo, totalmente legal o ato demissionário e o processo administrativo disciplinar." (fl. 966).

Ademais, no tocante à controvérsia em torno do elemento anímico e motivador da conduta da parte acusada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a atuação do agente seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10 (REsp 479.812/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25.8.2010, DJe 27.9.2010).

Pois bem, no caso dos autos, o Tribunal de origem assinalou o seguinte quanto à conduta perpetrada pelo recorrente (fl. 967):

[...]

É pertinente destacar que o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é que a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (prejuízo ao erário), exige a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, a culpa do agente, o mesmo não ocorrendo com os tipos previstos nos arts. 9º e 11º da mesma lei (enriquecimento ilícito e violação aos princípios da Administração Pública), os quais se prendem a vontade do agente (critério subjetivo), exigindo-se a presença do dolo.

No caso em tela, observo que o apelante realizou alterações indevidas em dados dos contribuintes, em notas fiscais, como também liberou mercadorias sem o cumprimento das normas de regência, trazendo prejuízos ao erário público, pelo não recolhimento do imposto devido.

Desta forma, encontram-se comprovados nos autos os fatos alegados pelo apelado, onde a atuação ilícita e improba do apelante, liberando indevidamente mercadorias pertencentes a contribuintes que estavam com a sua inscrição cadastral no CACEPE canceladas por declarações falsas prestadas ao fisco, sem o recolhimento do ICMS devido, causando prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), e ainda efetuando alterações de dados de contribuintes em notas fiscais sem que estas modificações fossem necessárias, utilizando a sua identificação e senha de usuário do SIAT.

[...]

De se ver, portanto, que, segundo o arcabouço fático delineado no acórdão, restaram claramente demonstrados o prejuízo ao erário e o dolo genérico na liberação irregular de mercadorias e na realização de alterações de dados de contribuintes. Tal circunstância é suficiente para configurar os atos de improbidade capitulados nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Nessa linha de percepção, leiam-se as seguintes ementas:

[...]

*Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.*

Sustenta a parte agravante, em preliminar, violação ao art. 255, § 4º, II, do RISTJ, uma vez que, no caso concreto, o juízo monocrático, ao apreciar do mérito do apelo nobre, teria usurpado a competência da Primeira Turma desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega, ainda, contrariedade aos arts. 515, *caput*, § 1º, e 535, II, c/c os arts. 458, I e II, e 459, todos do CPC/1973, ao argumento de que o Tribunal de origem, malgrado a oposição de embargos declaratórios, deixou "de analisar pontos por ele suscitados, relevantes à causa, incorrendo em negativa de exaustão da prestação jurisdicional" (fl. 1.892);

De outro lado, aponta ofensa ao art. 18 da Lei 9.784/1990, asseverando a nulidade do processo administrativo disciplinar que culminou em sua demissão, uma vez que a respectiva comissão de inquérito foi presidida por servidora impedida, haja vista que também foi ela "responsável pela Correição Interno Preliminar realizada na Secretaria da Fazenda, tendo, naquela ocasião, emitido juízo prévio de valor acerca das supostas irregularidades atribuídas ao Agravante" (fls. 1.895/1.896). Nesse ponto, reitera a tese de existência de dissídio jurisprudencial.

A partir dessa premissa, aduz que também não há "como prosperar a Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo MPPE, pois o que serviu de base para sua propositura baseou-se em um Procedimento NULO DE PLENO DIREITO" (fl. 1.898);

Defende, ainda, que, ao contrário do que restou consignado na decisão agravada, no que concerne ao dolo, seria o caso de se aplicar o princípio *in dubio pro reo*. Isso porque, "desde a prolação da sentença pelo Juiz de Primeiro Grau, a análise do elemento específico - DOLO - foi completamente esquecida" (fl. 1.899). Nesse sentido, aduz, outrossim, que a mera existência de culpa não seria suficiente para configurar o elemento subjetivo necessário para a caracterização do ato de improbidade administrativo imputado pelo Parquet Estadual.

Por fim, requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Impugnação às fls. 1.915/1.923.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.025 - PE (2016/0189390-1)

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

De início, verifica-se que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 458, I e II, 459 e 515, *caput*, § 1º, do CPC/1973, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai a incidência da Sumula 282/STF.

Por sua vez, também não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC/1973.

Nas razões do apelo nobre, a parte ora agravante aduziu que, nada obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem teria deixado de examinar as seguintes questões: (a) aplicação das regras de suspeição e impedimento nos processos administrativos, na forma do art. 18 da Lei 9.784/1990; (b) não configuração do dolo, elemento indispensável para tipificação do ato de improbidade.

Ocorre que, como consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do voto condutor do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (fls. 992):

[...]

Os argumentos trazidos à baila novamente pelo embargante não são capazes de convencer sobre o postulado desacerto da decisão recorrida, ao ponto em que lhe seja conferido efeitos modificativos, razão pela qual entendo que a mesma deve ser mantida em todos os seus termos.

Não há na legislação vigente qualquer dispositivo a impedir que os membros da comissão sindicante sejam também nomeados para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comporem a comissão do processo administrativo disciplinar, bem como que não havendo juízo prévio quanto à punição a ser aplicada, não o que falar em imparcialidade da comissão responsável pelo PAD, especialmente quando a pena de demissão não foi aplicada por nenhum dos membros que propuseram o referido PAD, logo, totalmente legal o ato demissionário e o processo administrativo disciplinar.

No PAD foram criteriosamente analisadas várias provas contundentes que atestam a conduta ilícita do embargante, demonstrando que o mesmo realizou alterações indevidas em dados dos contribuintes, em notas fiscais, como também liberou mercadorias sem o cumprimento das normas de regência, trazendo prejuízos ao erário público, pelo não recolhimento do imposto devido, conforme se verifica do Relatório Final da Comissão (fls. 759/776) e, em todas as suas fases foi pautado na estrita legalidade, obedecendo a todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria.

Desta forma, encontram-se comprovados nos autos os fatos alegados pelo embargado, onde a atuação ilícita e improba do recorrente, liberando indevidamente mercadorias pertencentes a contribuintes que estavam com a sua inscrição cadastral no CACEPE canceladas por declarações falsas prestadas ao fisco, sem o recolhimento do 1CMS devido, causando prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), e ainda efetuando alterações de dados de contribuintes em notas fiscais sem que estas modificações fossem necessárias, utilizando a sua identificação e senha de usuário do SIAT.

[...]

De outro lado, cuidando-se o caso concreto de uma ação civil pública por prática de ato de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco em desfavor do ora agravante, ex-servidor público daquele Estado, conclui-se que não é possível conhecer do recurso especial que apresenta suposta violação ao art. 18 da Lei 9.784/1999, pois o dispositivo indicado como malferido não contém comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida no apelo nobre.

Com efeito, não bastasse o fato de que a subjacente ação civil pública não se presta à eventual discussão acerca de nulidades existentes no bojo do processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do ora agravante, e que culminou em sua demissão do serviço público, observa-se, ainda, que referido dispositivo legal é aplicável no âmbito Federal.

Outrossim, ainda que se entenda que a tese de nulidade do processo administrativo disciplinar se trate de uma premissa sobre a qual o ora agravante, em seu apelo nobre, busca a extinção do presente processo, sem a resolução do mérito, seria inviável o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do recurso especial, nesse ponto, uma vez que a parte agravante deixou de apontar, de forma clara e precisa, qual o dispositivo de lei federal teria sido afrontado.

Destarte, incide na espécie o óbice da Súmula 284/STF.

No tocante à controvérsia em torno do elemento anímico e motivador da conduta da parte acusada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a atuação do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do art. 10 (**EREsp 479.812/SP**, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 27/09/2010).

Nessa linha de percepção, leiam-se as seguintes ementas:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA DOCUMENTAL. DOSIMETRIA. SANÇÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público estadual contra José Geraldo Riva, Nivaldo de Araújo, Geraldo Lauro, José Quirino Pereira, Joel Quirino Pereira, e Humberto Melo Bosaipo.

2. Sustenta o Parquet que os requeridos agiram, de modo orquestrado e sintonizado, com intento de se apropriar indevidamente de dinheiro público, por meio de criação de empresa de fachada (fantasma), que teria recebido cheques emitidos pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso como remuneração de serviços que jamais executaram, até porque a empresa não existia de fato.

3. O Juiz de 1º Grau julgou procedente o pedido.

4. O Tribunal a quo negou provimento às Apelações do ora recorrente.

PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO

5. O entendimento do STJ é no sentido de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incursão nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.

6. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o ato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.

7. Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé.

8. Precedentes: AgRg no REsp 1.500.812/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2015, REsp 1.512.047/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015, AgRg no REsp 1.397.590/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 5/3/2015, AgRg no AREsp 532.421/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014.

9. Enfim, o Tribunal de origem foi categórico ao reconhecer a presença do elemento subjetivo: "Elucido, por oportuno, que nem de longe a sentença lançou mão da responsabilidade objetiva, pois existem nos autos, provas contundentes que apontam para o envolvimento de JOSÉ GERALDO RIVA e HUMBERTO MELO BOSAIPO nas irregularidades detectadas pelo Ministério Público." "A responsabilidade imputada aos recorrentes JOSÉ GERALDO RIVA e HUMBERTO MELO BOSAIPO não decorreu do simples liame entre o comportamento e o dano, mas da negligência em fiscalizar os atos praticados por seus subordinados, viabilizando o desvio da verba pública, o que claramente caracteriza modalidade de responsabilidade subjetiva, e não objetiva, contrariamente do que pretendem fazer crer". (fls. 3501-3502, grifo em itálico acrescentado).

10. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 473.878/SP, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 9/3/2015, e REsp 1.285.160/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/6/2013.

[...]

18. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 778.907/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL QUE EXERCE INGERÊNCIA SOBRE O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTO PARA QUE SEJA CONCEDIDA ISENÇÃO ILEGAL DO PAGAMENTO DE TARIFAS EM SERVIÇOS DE FORNECIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE ÁGUA E ESGOTO. PRÁTICA DE ATO VIOLADOR DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ARTIGO 11 DA LEI 8429/92. DESNECESSIDADE DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. RECONHECIMENTO DE DOLO GENÉRICO.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Assim, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável, para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do artigo 10.

3. Os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8429/92 dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente.

4. Da leitura do acórdão, verifica-se que, na espécie, o juízo de origem esclareceu que "ao advogar isenções de tarifas para determinadas pessoas ou grupo de pessoas, o requerido arrostando os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da pessoalidade e da eficiência, inscritos em nossa constituição, proporcionando uma evasão de divisas que deveriam ser empregadas nas necessidades sociais de toda a comunidade", daí porque não há que se falar na inexistência do elemento subjetivo doloso.

5. Resta evidenciado, portanto, o elemento subjetivo dolo genérico na conduta do agente, independentemente da ocorrência de dano ao erário, razão pela qual fica caracterizado o ato de improbidade previsto no art. 11 da Lei 8429/92.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355136/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/04/2015)

In casu, o Tribunal de origem assinalou o seguinte quanto à conduta perpetrada pelo agravante (fl. 967):

[...]

É pertinente destacar que o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é que a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (prejuízo ao erário), exige a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, a culpa do agente, o mesmo não ocorrendo com os tipos previstos nos arts. 9º e 11º da mesma lei (enriquecimento ilícito e violação aos princípios da Administração Pública), os quais se prendem a vontade do agente (critério subjetivo), exigindo-se a presença do dolo.

No caso em tela, observo que o apelante realizou alterações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevidas em dados dos contribuintes, em notas fiscais, como também liberou mercadorias sem o cumprimento das normas de regência, trazendo prejuízos ao erário público, pelo não recolhimento do imposto devido.

Desta forma, encontram-se comprovados nos autos os fatos alegados pelo apelado, onde a atuação ilícita e improba do apelante, liberando indevidamente mercadorias pertencentes a contribuintes que estavam com a sua inscrição cadastral no CACEPE canceladas por declarações falsas prestadas ao fisco, sem o recolhimento do ICMS devido, causando prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), e ainda efetuando alterações de dados de contribuintes em notas fiscais sem que estas modificações fossem necessárias, utilizando a sua identificação e senha de usuário do SIAT.

[...]

De se ver, portanto, que, segundo o arcabouço fático delineado no acórdão, restaram claramente demonstrados o prejuízo ao erário e o dolo genérico na liberação irregular de mercadorias e na realização de alterações de dados de contribuintes. Tal circunstância é suficiente para configurar os atos de improbidade capitulados nos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/1992.

Nesse diapasão, rever o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo*, no sentido de concluir pela inexistência de dolo na conduta imputada ao ora agravante ou, ao menos, que os elementos existentes nos autos ensejariam a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, demandaria o reexame do conjunto probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0189390-1

AgInt no
REsp 1.615.025 / PE

Números Origem: 00120091031304 01031304320098170001 03384792 3384792 338479200

PAUTA: 08/02/2018

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HAMILTON JEFFERSON CORREIA DE ALENCAR BARROS
ADVOGADOS : LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE005807
CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA E OUTRO(S) - PE025183
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAMILTON JEFFERSON CORREIA DE ALENCAR BARROS
ADVOGADOS : LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE005807
CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA E OUTRO(S) - PE025183
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.